



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraima - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - [www.icaraima.pr.gov.br](http://www.icaraima.pr.gov.br)

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA  
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 05 / 06 /2019  
As 14:20 hs sob N° 120/2019

  
SECRETÁRIO  
Samuel Eleuterio Thomé Filho  
Secretário Legislativo

Paraná, APROVA:

## PROJETO DE LEI N.º042/2019.

**DATA:** 03-JUNHO-2019

**AUTORIA:** Poder Executivo

**SÚMULA:** Ratifica a primeira alteração do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS – 12ª Regional de Saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAIMA, Estado do

**Art. 1º.** Ficam ratificadas em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado na PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISA/AMERIOS – 12ª R.S., firmado entre este município e o Consórcio INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISA/AMERIOS – 12ª R.S., mediante autorização da Lei Municipal nº280/2007 de 19 de dezembro de 2007, nos termos do Art. 12 da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2.005, parte integrante do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** As alterações de que tratam o Termo de Aditamento, nos termos do Art. 1º desta Lei, produzirão efeitos “ex tunc”, ficando convalidados todos os atos praticados pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CISA/AMERIOS – 12ª R.S., desde a sua constituição em 03 de dezembro de 1993.

**Art. 3º.** Ficam ratificadas e convalidadas todas as decisões das Assembleias realizadas, em especial a de 17 de abril de 2019.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Icaraima, 23 de maio  
de 2019.

  
**MARCOS ALEX DE OLIVEIRA**

Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 76.247.337/0001-60

Avenida Hermes Vissoto, 810 - Icaraíma - CEP 87530-000

Fone: (44) 3665-8000 - Fax: (44) 3665-8001

E-mail: planejamento@icaraima.pr.gov.br - [www.icaraima.pr.gov.br](http://www.icaraima.pr.gov.br)

## MENSAGEM

Senhor Presidente e demais Vereadores,

Segue em anexo o Projeto de Lei n.º 042/2019 que ratifica a primeira alteração do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS – 12ª Regional de Saúde.

Necessidade de adequações de ordem funcional e administrativa para melhor funcionamento das atividades do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA, os municípios consorciados, todos com leis ratificadoras e autorizativas em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 17 de abril de 2019 resolveram celebrar a PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES, em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa, implícito no Art. 241 da Constituição Federal e nos termos da lei Federal Nº 11.107, do Decreto Federal Nº 6.017/07 e em conformidade com o Art. 63 do Protocolo de Intenções subscrito em 30 de novembro de 2007.

A lei Federal nº 11.107, em seu Art. 12, prevê que toda a alteração e Contrato/Estatuto de Consórcio Público, dependerá de Instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante Lei, por todos os entes consorciados.

Conforme exposto nos colocamos ao Vosso dispor para maiores esclarecimentos se necessário e aguardamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Icaraíma – PR, 03 de junho de 2019.

  
MARCOS ALEX DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA

AMERIOS - 12º R. S.

CNPJ 86.689.023/0001-70

AV. ÁNGELO MOREIRA DA FONSECA, 866  
CEP 87.503-030  
ZONA ARMAZÉM

[www.cisaamerios.com.br](http://www.cisaamerios.com.br)

UMUARAMA - PR  
FONE (44) 3623-2728

### ATA Nº 004/2019

Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada aos dezessete dias do mês de abril de dois mil e dezenove, no auditório Cilas M. Pereira, na sede do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA/AMERIOS – 12º REGIONAL DE SAÚDE, sítio na Avenida Angelo Moreira da Fonseca, 866, em Umuarama-PR, às 14:30 h (quatorze horas e trinta minutos) em Primeira convocação, foi aberta a presente sessão pelo Sr. Presidente, Luis Carlos Borges Cardoso, onde se verificou a presença de representantes dos seguintes municípios: Alto Paraiso, Alto Piquiri, Altônia, Brasilândia do Sul, Douradina, Iporã, Nova Olimpia, Maria Helena, Mariluz, Pérola, São Jorge do Patrocínio e Xambrê, constatando-se quorum insuficiente para dar continuidade à presente, aguardando-se nova chamada; Às 15:00h (quinze horas), reabrindo a sessão, constatou-se a presença de representantes dos seguintes municípios: Cafetal do Sul, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Ivaté, Perobal e Tapira, quorum suficiente para instalação da presente sessão conforme o Artigo 20 do Estatuto, desta forma, o Presidente decretou a mesma aberta, analisando-se o objeto da pauta “1ª alteração do Protocolo de Intenções”, tendo em vista que desde a criação do Consórcio e aprovação do Protocolo de Intenções em 30 de novembro de 2007, ocorreram alterações na estrutura administrativa, bem como a entrada e saída de consorciados e outros itens que precisam constar em referido documento, sendo aprovada por unanimidade as alterações, conforme se descreve a seguir: Na parte introdutória do Protocolo de Intenções, onde se lê: “(...) os Municípios de Alto Piquiri, Alto Paraiso, Altonia, Brasilândia do Sul, Cafetal do Sul, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olimpia, Perobal, Perola, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambrê”, passa a ter a seguinte redação: “(...) os Municípios de Altonia, Alto Paraiso, Alto Piquiri, Brasilândia do Sul, Cafetal do Sul, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olimpia, Perobal, Perola, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambrê”; Também na CLÁUSULA 1ª, onde se lê: “Subscrevem o Protocolo de Intenções: Municípios de Alto Piquiri, Alto Paraiso, Altonia, Brasilândia do Sul, Cafetal do Sul, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olimpia, Perobal, Perola, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambrê”, passa a ter a seguinte redação: “Subscrevem o Protocolo de Intenções os seguintes Municípios: Altonia, Alto Paraiso, Alto Piquiri, Brasilândia do Sul, Cafetal do Sul, Douradina, Esperança Nova, Francisco Alves, Icaraima, Iporã, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olimpia, Perobal, Perola, São Jorge do Patrocínio, Tapira e Xambrê”; já a Cláusula 22 que trata da Estrutura – Do Órgão da Administração, onde se lê: “CLÁUSULA 22ª. A estrutura básica será composta pelo Conselho de Prefeitos, Presidente e Vice-Presidente, Conselho Fiscal, Ouvidoria, Assessoria Jurídica, Departamento de Administração e Compras, Departamento de Finanças, Departamento de Serviço de Saúde, Divisão de Materiais e Patrimônio, Divisão de Compras e Licitações, Divisão de Recursos Humanos, Divisão de Planejamento, Orçamento e Contabilidade, Divisão de Serviços Ambulatoriais,



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA

AMERIOS - 12<sup>a</sup> R.S.

CNPJ 86.689.023/0001-70

AV ÁNGELO MOREIRA DA FONSECA, 866  
CEP 87.503-030

ZONA ARMAZEM

UMUARAMA - PR  
FONE (44) 3623-2728

[www.cisaamarios.com.br](http://www.cisaamarios.com.br)

Divisão de Programas, Distribuição e Agendamento de Serviços Médico-Hospitalares e Divisão de Programas de Saúde", passa ter a seguinte redação: "CLÁUSULA 22. A estrutura básica será composta pelo Conselho de Prefeitos, Presidente e Vice-Presidente, Conselho Fiscal, Ouvidoria, Assessoria Jurídica, Controle Interno, Diretoria Administrativa, Diretoria de Execução de Serviços de Saúde, Diretoria de Execução de Controle Patrimonial, Departamento de Orçamento e Contabilidade, Departamento de Compras, Departamento de Licitação, Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal, Divisão do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO); Divisão do Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), Divisão da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF)": o Quadro de Cargos Empregos que seguia a Cláusula 23, passa a acompanhar a Cláusula 22, tendo onde se lê "Parágrafo Único: A Assembleia Geral poderá criar outros órgãos, cargos e/ou empregos públicos, mediante comprovação da necessidade", passa a ter a seguinte redação: "§ 1º - Parágrafo Único: A Assembleia Geral poderá criar outros órgãos, cargos e/ou empregos públicos, mediante comprovação da necessidade. § 2º Os Cargos e Empregos Públicos do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CISA/AMERIOS/12<sup>a</sup> R.S. são os constantes dos quadros abaixo: CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS – CISA

### GRUPO ADMINISTRATIVO SUPERIOR

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Advogado	01	20H
Assistente Social 20 horas	02	20H
Assistente Social 30 horas	01	30H
Contador	01	40H
Enfermeiro 40 horas	02	40H
Farmacêutico 20 horas	01	20H
Farmacêutico 40 horas	01	40H
Farmacêutico Bioquímico 30 horas	01	30H
Fonoaudiólogo 20 horas	01	20H

### GRUPO ADMINISTRATIVO MÉDIO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Auxiliar de Enfermagem	01	40H
Auxiliar Administrativo	12	40H
Oficial de Administração	02	40H

*L J D*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA

AMERIOS - 12<sup>a</sup> R. S.

CNPJ 86.689.023/0001-70

AV. ÁNGELO MOREIRA DA FONSECA, 866  
CEP 87.503-030 ZONA ARMAZÉM

UMUARAMA - PR  
FONE: (44) 3623-2728

[www.cisaamerios.com.br](http://www.cisaamerios.com.br)

Técnico em Enfermagem

06

40H

### GRUPO ADMINISTRATIVO SERVIÇOS GERAIS

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Motorista (D)	02	40H
Porteiro/ Zelador	02	30H
Serviços Gerais	08	40H

### CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL – CAPS

#### GRUPO ADMINISTRATIVO SUPERIOR

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Assistente Social (CAPS)	01	30H
Enfermeiro (c/ Esp. Saúde Mental)	01	20H
Enfermeiro (c/ Esp. Saúde Mental)	01	40H
Médico/psiquiatra 20 horas (CAPS)	02	20H
Psicólogo (CAPS)	02	40H
Terapeuta Ocupacional (CAPS)	01	30H

#### GRUPO ADMINISTRATIVO MÉDIO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Artesão(CAPS)	01	40H
Técnico em Administração (CAPS)	03	40H
Técnico em Enfermagem (CAPS)	03	40H

### CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS - CEO

#### GRUPO ADMINISTRATIVO SUPERIOR

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Odontólogo/endodontia 20 horas	02	20H
Odontólogo/periodontia 20 horas	01	20H



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA

AMERIOS - 12º R.S.

CNPJ 86.689.023/0001-70

AV. ÁNGELO MOREIRA DA FONSECA, 866  
CEP 87.503-030

ZONA ARMAZÉM

UMUARAMA - PR  
FONE: (44) 3623-2728

[www.cisaamerios.com.br](http://www.cisaamerios.com.br)

### GRUPO ADMINISTRATIVO MÉDIO

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
Repcionista	01	40H
Auxiliar de Higiene Dental	04	40H

A cláusula 27, onde se lê "CLÁUSULA 27ª. Aos ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão correspondentes do CC-03, poderão ser concedidas as vantagens do Regime Integral por Tempo de Serviço "Dedicação Exclusiva", de até 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico, de acordo com o desempenho e dedicação funcional do servidor, conforme critério de avaliação do Presidente"; fica excluída, portanto, sem efeito; A Cláusula 28, onde se lê: "Os ocupantes do Cargo em Comissão correspondentes ao CC-01 e CC-02, serão remunerados por subsídio em parcela única (Subsídio Único)", leia-se: "**Os ocupantes do Cargo em Comissão correspondentes ao CC-01, CC-02, CC-03 e CC-04, serão remunerados por subsídio em parcela única (Subsídio Único);** A Cláusula 31, onde se lê: "Na forma do artigo 23, §1º, do Decreto Nº 6.017/2007, o Presidente, autorizado pelo Conselho de Prefeitos, poderá designar servidores cedidos ao CISA, para exercerem funções gratificadas, no montante em Resolução", fica excluída, portanto, sem efeito; Na Cláusula 34, fica incluído o Parágrafo único com a redação a seguir: "**Parágrafo único: Os cargos em Comissão e Função Gratificada seguem quadro abaixo:**"; Assim, o quadro que acompanha a Cláusula 34 passa a ter a seguinte redação:

DE CARGOS	DENOMINAÇÃO DO CARGO	Símbolo
<b>I- NIVEL DE ASSESSORAMENTO</b>		
01	Assessor Jurídico	CC-02
<b>II – NIVEL DE DIREÇÃO</b>		
01	Coordenador	CC-01
01	Diretor de Administração Geral	CC-03
01	Diretor Execução de Serviços de Saúde	CC-03
01	Diretor de Execução de Controle Patrimonial	CC-04



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISAs

AMERIOS - 12º R. S.

CNPJ 86.689.023/0001-70

AV. ÂNGELO MOREIRA DA FONSECA, 866  
CEP 87.503-030

ZONA ARMAZÉM

UMUARAMA - PR  
FONE (44) 3623-2728

[www.cisaamerios.com.br](http://www.cisaamerios.com.br)

### III – NIVEL DE CHEFIA

01	Chefe do Departamento de Orçamento e Contabilidade	FG-02
01	Chefe do Departamento de Compras	FG-02
01	Chefe do Departamento de Licitações	FG 02
01	Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Gestão de Pessoal	FG 02
01	Chefe de Divisão do CEO	FG-03
01	Chefe de Divisão – Central de Abastecimento Farmacêutico	FG-03
01	Chefe de Divisão do CAPS	FG 03
01	Chefe do Controle Interno	FG 01
01	Chefe da Ouvidoria	FG 02

Na Cláusula 38, onde se lê: "CLÁUSULA 38. (*Do quorum*) Serão necessárias as presenças de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos consorciados para a instalação da Assembleia Geral, na primeira convocação." passa a ter a seguinte redação: "**CLÁUSULA 38. (*Do quorum*) Serão necessárias as presenças de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos municípios consorciados para a instalação da Assembleia Geral, na primeira votação, e 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos municípios consorciados em segunda votação, garantido a 1/5 dos associados o direito de promovê-la.**" Na cláusula 41, onde se lê: O Presidente indicará o nome do Coordenador Geral e dos integrantes do Conselho Fiscal, os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo dos Municípios consorciados", leia-se: "**O Presidente indicará o nome dos integrantes do Conselho Fiscal, os quais, obrigatoriamente, serão Chefes de Poder Executivo dos Municípios consorciados.**"; Ainda na Cláusula 41, no § 2º, onde se lê: "§ 2º. O Coordenador Geral deverá ter experiência comprovada na área de saúde e será indicado pelo Presidente, com aprovação do Conselho de Prefeitos, sendo de livre provimento em comissão.", passa a ter a seguinte redação: "**§ 2º. O Coordenador Geral deverá ter experiência comprovada na área de saúde e será indicado pelo Presidente, sendo de livre provimento em comissão.**" Na CLÁUSULA 59, onde se lê "Cláusula 59º. O município consorciado que deixar de efetuar o pagamento de 2 (duas) faturas mensais (...)", leia-se "Cláusula 58. O município consorciado que deixar de efetuar o pagamento de 1 (uma) fatura mensal (...)" Os demais itens permanecem inalterados; sendo aprovada por todos os presentes; Nada mais havendo a constar, deu-se por encerrada a presente sessão às quatorze horas e quarenta minutos, sendo que a presente ata segue assinada pelo Presidente, secretário, bem como



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA

AMERIOS - 12º R.S.

CNPJ 86.689.023/0001-70

AV ÁNGELO MOREIRA DA FONSECA, 866  
CEP 87.503-030

ZONA ARMAZÉM

UMUARAMA - PR  
FONE: (44) 3623-2728

[www.cisaamerios.com.br](http://www.cisaamerios.com.br)

por esta assessora jurídica que a subscrevi. A presente ata contém 19 (dezenove) assinaturas ilegíveis.

LUIS CARLOS BORGES CARDOSO  
Presidente

ELIAS BEZERRA DE ARAUJO  
Secretário

Rose Mari Colognese  
Advogada - OAB-PR 18.616



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONÉ/FAX:(044) 3665-1214  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

LEI N° 280/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RATIFICAR O PROTOCOLO DE INTENÇÕES, CONFIRMANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA / AMERIOS – 12ª REGIONAL DE SAÚDE, BEM COMO ADEQUAR SUA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA AO NOVO REGIME JURÍDICO ADOTADO PARA OS CONSÓRCIOS PÚBLICOS, NA FORMA E CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL nº 11.107/2005 e DECRETO N° 6.017/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu, prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Fica autorizado o Município de ICARAIMA a ratificar o Protocolo de Intenções, confirmando sua participação, por prazo indeterminado, no CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISA / AMERIOS – 12ª REGIONAL DE SAÚDE, composto inicialmente pelos municípios de Altônia, Alto Paraíso, Alto Piquiri, Brasilândia do Sul, Cafetal do Sul, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Icaraima, Iporá, Ivaté, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, São Jorge de Patrocínio, Tapira e Xambrê, mediante expressa anuência em ata da assembléia geral de alteração estatutária, visando possibilitar a gestão associada de serviços públicos, através do gerenciamento, planejamento, coordenação e execução, nas áreas médicas, especializada e ambulatorial odontológicas, psicosocial, de forma direta ou indireta, suplementares ou complementares ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único: Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal a adequar sua execução orçamentária ao novo regime jurídico para Consórcios Públicos regulamentado pela Lei Federal 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007, de forma a manter as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes do referido Consórcio.

Art. 2º: o CISA / AMERIOS-12ª R.S., em razão de sua alteração estatutária, será constituído sob a forma de associação pública, com personalidade de direito público, natureza autárquica e sem fins lucrativos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

- ESTADO DO PARANÁ -

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3665-1214  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

Art. 3º: O CISA / AMERIOS-12ª R.S., obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, nos municípios consorciados, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e/ou complementares, através de gestão associada, contrato de programa e rateio, nos termos da Lei Federal 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

Art. 4º: O Município de ICARAÍMA poderá firmar contratos com o CISA / AMERIOS-12ª R.S., visando a execução direta ou indireta, suplementar ou complementar dos serviços públicos municipais de saúde nas áreas médica, odontológicas, especializada e ambulatorial e psicossocial, sendo dispensada a licitação, representando o Município perante todas as esferas de governo.

Parágrafo único: Constituem, ainda, serviços públicos passíveis de gestão associada, a concessão, permissão, parceria e termos similares a serem executados pelo CISA / AMERIOS-12ª R.S., em favor do Município consorciado, as ações concernentes a implantação, manutenção, operacionalização e ampliação dos serviços de saúde prestados pelo Consórcio, a administração e execução de programas governamentais, projetos afins e a implantação de novos serviços de promoção à saúde de interesse do Município Consorciado.

Art. 5º: O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos ao Município pela prestação de serviços, mediante contrato de rateio que será formalizado em cada exercício financeiro.

Art. 6º: Visando atender aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000, o CISA / AMERIOS-12ª R.S., deve fornecer as informações ao Município para que sejam consolidadas em suas contas, todas as despesas realizadas com o recurso entregue em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 7º: Os recursos necessários para atender as obrigações assumidas com o CISA / AMERIOS-12ª R.S., advirão de dotação orçamentária destinada ao custeio da saúde pública em geral já consignada no orçamento em curso e, nos exercícios seguintes de rubrica especial, aberta na mesma dotação orçamentária em favor do referido consórcio público.

Art. 8º: Aplica-se a relação jurídica entre o Município e o Consórcio Público, o disposto na Lei Federal 11.107/2005 e Decreto nº 6.017/2007.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICARAÍMA**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

AV. HERMES VISSOTO, 810 - CENTRO - FONE/FAX:(044) 3665-1214  
E-mail - contabilicaraima@yahoo.com.br

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 19 de dezembro de 2007.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Isadel Fatima Prezzi dos Santos".

ISADEL FATIMA PREZZI DOS SANTOS  
Prefeita Municipal





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.**

**Mensagem de veto**

(Vide Decreto nº 6.017, de 2007)

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

**§ 1º** O consórcio público constituirá associação pública ou pessoa jurídica de direito privado.

**§ 2º** A União somente participará de consórcios públicos em que também façam parte todos os Estados em cujos territórios estejam situados os Municípios consorciados.

**§ 3º** Os consórcios públicos, na área de saúde, deverão obedecer aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS.

**Art. 2º** Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

**§ 1º** Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

I – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;

II – nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público; e

III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

**§ 2º** Os consórcios públicos poderão emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por eles administrados ou, mediante autorização específica, pelo ente da Federação consorciado.

**§ 3º** Os consórcios públicos poderão outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

**Art. 3º** O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

**Art. 4º** São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

V – (VETADO)

§ 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de consórcio que preveja determinadas contribuições financeiras ou econômicas de ente da Federação ao consórcio público, salvo a doação, destinação ou cessão do uso de bens móveis ou imóveis e as transferências ou cessões de direitos operadas por força de gestão associada de serviços públicos.

§ 4º Os entes da Federação consorciados, ou os com eles conveniados, poderão ceder-lhe servidores, na forma e condições da legislação de cada um.

§ 5º O protocolo de intenções deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

§ 1º O contrato de consórcio público, caso assim preveja cláusula, pode ser celebrado por apenas 1 (uma) parcela dos entes da Federação que subscreveram o protocolo de intenções.

§ 2º A ratificação pode ser realizada com reserva que, aceita pelos demais entes subscritores, implicará consorciamento parcial ou condicional.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do protocolo de intenções dependerá de homologação da assembleia geral do consórcio público.

§ 4º É dispensado da ratificação prevista no caput deste artigo o ente da Federação que, antes de subscrever o protocolo de intenções, disciplinar por lei a sua participação no consórcio público.

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

~~§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.~~

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)

Art. 7º Os estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público.

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.

#### Art. 10. (VETADO)

Parágrafo único. Os agentes públicos incumbidos da gestão de consórcio não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas pelo consórcio público, mas responderão pelos atos praticados em desconformidade com a lei ou com as disposições dos respectivos estatutos.

Art. 11. A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada por lei.

§ 1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou de alienação.

§ 2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive os contratos de programa, cuja extinção dependerá do prévio pagamento das indenizações eventualmente devidas.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º O contrato de programa deverá:

I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, à de regulação dos serviços a serem prestados; e

II – prever procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

§ 2º No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:

I – os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária da entidade que os transferiu;

II – as penalidades no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos;

III – o momento de transferência dos serviços e os deveres relativos a sua continuidade;

IV – a indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

V – a identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado;

VI – o procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 3º É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao contratado o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.

§ 4º O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o consórcio público ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.

§ 5º Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

§ 6º O contrato celebrado na forma prevista no § 5º deste artigo será automaticamente extinto no caso de o contratado não mais integrar a administração indireta do ente da Federação que autorizou a gestão associada de serviços públicos por meio de consórcio público ou de convênio de cooperação.

§ 7º Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Art. 14. A União poderá celebrar convênios com os consórcios públicos, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de políticas públicas em escala adequadas.

Parágrafo único. Para a celebração dos convênios de que trata o **caput** deste artigo, as exigências legais de regularidade aplicar-se-ão ao próprio consórcio público envolvido, e não aos entes federativos nele consorciados. (Incluído pela Lei nº 13.821, de 2019)

Art. 15. No que não contrariar esta Lei, a organização e funcionamento dos consórcios públicos serão disciplinados pela legislação que rege as associações civis.

Art. 16. O inciso IV do art. 41 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. ....

.....

IV – as autarquias, inclusive as associações públicas;

....." (NR)

Art. 17. Os arts. 23, 24, 26 e 112 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. ....

.....

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número." (NR)

"Art. 24. ....

.....

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas." (NR)

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

....." (NR)

"Art. 112. ....

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados.

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato." (NR)

Art. 18. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 10. ....

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei." (NR)

Art. 19. O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 20. O Poder Executivo da União regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive as normas gerais de contabilidade pública que serão observadas pelos consórcios públicos para que sua gestão financeira e orçamentária se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Antonio Palocci Filho*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Nelson Machado*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.4.2005.

\*